



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 606, DE 2013

(De 18 DE FEVEREIRO DE 2013)

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica; a estruturas para exportação de grãos líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; e

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, prevista no inciso IX do **caput** do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o Poder público e que atendam a crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória versando sobre: i) alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e demais itens, contratados ao amparo do Programa de Sustentação do Investimento – PSI; ii) alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação – SCE, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação – FGE, criado pela Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; iii) alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio; e iv) alteração da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB .

2. As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento do PSI, caracterizado por encargos financeiros favorecidos, tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.

3. Tendo em vista que o Governo Federal apresentou o Programa de Investimentos em Logística - PIL, que tem o objetivo de aumentar a escala de investimentos públicos e privados na infraestrutura dos transportes visando à integração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, para reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do País, torna-se importante que os investimentos privados no âmbito deste Programa possam usufruir das mesmas condições vigentes para o PSI de forma a lograr o mesmo êxito.

4. Desta forma, propõe-se alteração do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, de forma a incluir os financiamentos ao amparo do PIL como passíveis de subvenção econômica pela União.

5. Com relação ao SCE, pretende-se a inclusão de um segundo parágrafo no artigo 1º da Lei nº 6.704/1979, com vistas a atribuir maior precisão à norma prevista no referido artigo, de modo a regular situações específicas presentes em determinadas estruturas de financiamento a exportações do setor aeronáutico.

6. Ocorre que a atual redação da Lei nº 6.704/1979 e do Decreto nº 3.937/2001 permite a garantia dos riscos comerciais, políticos e extraordinários em relação ao devedor de um contrato de exportação ou de um contrato de financiamento à exportação. Nas operações destinadas ao setor aeronáutico, essa redação é perfeitamente compatível com a modalidade de financiamento à exportação conhecida como financiamento direto (“straight loan”), em que o contrato de financiamento à exportação é firmado diretamente com a companhia aérea objeto da análise do risco.

7. Contudo, nas operações do setor aeronáutico, frequentemente são adotadas estruturas de arrendamento mercantil financeiro ou operacional (finance lease ou operating lease), inclusive com a participação de empresa de arrendamento mercantil (leasing company), em que o devedor do contrato de financiamento à exportação é constituído como uma empresa de propósito específico, cujos únicos bens que compõem seu patrimônio são as aeronaves. Tais estruturas têm por principal finalidade isolar as aeronaves financiadas do risco de consolidação no patrimônio da companhia aérea operadora ou da empresa de arrendamento mercantil, em caso de recuperação judicial ou falência, uma vez que, nessas operações, a principal garantia para fins de recuperação do crédito é o próprio ativo financiado (i.e. a aeronave).

8. Nessas situações, a pessoa jurídica objeto da análise do risco não é a empresa de propósito específico, mas a pessoa jurídica responsável por assegurar o fluxo de recursos destinados ao pagamento do contrato de financiamento à exportação, podendo ser, conforme o caso, a empresa aérea arrendatária ou subarrendatária, a empresa de arrendamento mercantil, a empresa que atue como garantidora de uma das anteriores ou outra pessoa jurídica que componha a estrutura da operação.

9. Nesse sentido, a sugestão de inclusão do §2º no art. 1º da Lei nº 6.704/1979 tem por objetivo permitir que, nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a entidade objeto da análise do risco não seja o devedor direto do contrato de financiamento à exportação, os riscos comerciais, políticos e extraordinários possam ser aplicáveis à pessoa jurídica que tenha sido efetivamente objeto da supramencionada análise, conforme dispuser o regulamento da Lei.

10. Salientamos que tais alterações constituem medidas de apoio ao financiamento de exportações do setor aeronáutico brasileiro e, portanto, de fomento à indústria aeronáutica nacional, sendo este um dos principais setores que demandam o apoio do SCE com garantia da União ao amparo do FGE. A importância das exportações de aeronaves para a balança comercial brasileira é inquestionável. Essas exportações só se viabilizam mediante o financiamento de longo prazo que, por sua vez, depende da concessão do Seguro de Crédito à Exportação.

11. Todavia, a efetividade das estruturas de garantia ao financiamento configuradas com a participação de empresas de propósitos específicos depende da alteração legal ora proposta. Sem ela, o BNDES, principal financiador das exportações brasileiras de aeronaves se vê impedido de realizar operações em que as sociedades de propósito específico figurem como importadoras das aeronaves. Há inclusive operações de exportação aguardando essa alteração para serem efetivadas. Ficam assim atendidos os requisitos de urgência e relevância desta medida.

12. No que se refere à alteração da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, com o objetivo de ampliar a oferta de cursos técnicos de nível médio. Tal ampliação faz-se necessária em virtude da crescente demanda por tais cursos e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento da produtividade e competitividade da economia brasileira.

13. Para buscar tal intento, insta garantir, com a brevidade necessária, que as instituições de ensino superior habilitadas no âmbito do PRONATEC estejam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio.

14. Por fim, propõe-se alteração na lei de regência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, Lei nº 11.494, de 2007, para permitir o apoio financeiro aos municípios e Distrito Federal com o objetivo de ampliar novas matrículas de educação infantil pré-escolar em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

15. As novas matrículas abertas pelos municípios e pelo Distrito Federal já possuem recursos para sua manutenção, garantidos pelo Governo Federal no orçamento do Ministério da Educação, durante o período compreendido entre o início das atividades da nova turma, comprovado mediante cadastro em sistema do Ministério da Educação e o início do recebimento dos recursos do FUNDEB, não podendo ultrapassar dezoito meses, conforme estabelecido pela Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012.

16. Entretanto, embora já exista o referido incentivo para ampliação de vagas em pré-escolas por meio de antecipação de recursos pelo Governo Federal até que o FUNDEB financie as matrículas, a lei do fundo educacional somente permite o cômputo de vagas em pré-escolas conveniadas com base nos parâmetros auferidos no Censo Escolar de 2006, conforme redação dada pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, posteriormente atualizada pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

17. Neste contexto, a proposta busca superar esta contradição, permitindo que todas as novas matrículas computadas em censos mais atualizados possam ser incorporadas para efeito de distribuição de recursos pelo Fundeb.

18. Ressalte-se também que as alterações legislativas ora propostas não implicam em comprometimento de recursos além dos que já estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual. A inclusão dos financiamentos relacionados ao PIL dentre os itens financiáveis do PSI não implicará elevação de custos, uma vez que não haverá elevação dos montantes globais para os financiamentos subvencionáveis do PSI, ocorrendo apenas uma realocação dos recursos existentes. Da mesma forma, no que se refere aos recursos do FUNDEB, trata-se apenas de reorganização em seus instrumentos de repasses e na forma de redistribuição de seus recursos e das ações orçamentárias já consignadas no orçamento do MEC.

19. Em relação ao Pronatec, a urgência e a relevância das medidas ora propostas se justificam pela necessidade da implementação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de reduzir custos e ampliar a capacidade de transporte, além de promover a eficiência e aumentar a competitividade do país, bem como em função da necessidade de promover imediatamente os devidos ajustes na Lei para viabilizar, já no início do ano letivo, a expansão da oferta de vagas de educação profissional e tecnológica, de modo a fazer frente à grande necessidade de profissionais com tal formação para o País.

20. Ainda no que pertine à premência da matéria, impende consignar que, diante dos dados do IBGE constantes do censo de 2010 e dos termos da Emenda Constitucional nº 59, a obrigatoriedade, até 2016, de todas as crianças de quatro e cinco anos frequentarem a pré-escola faz exsurgir a necessidade de criação de mais de 900.000 novas vagas para contemplar a demanda nesta etapa da educação infantil, o que reforça a urgência de ampliação de rede de atendimento deste público, inclusive por meio de estabelecimento de convênios com entidades sem fins lucrativos. Desse modo, a medida é essencial para evitar prejuízos ao início das atividades previstas 2013.

21. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega e Aloizio Mercadante

Mensagem nº 39

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 606, de 18 de fevereiro de 2013, que “Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para autorizar a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal, nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar a oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior; e dá outras providências”.

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Seguro de Crédito à Exportação tem por fim garantir as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações do crédito à exportação.

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

II - as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
.....

LEI Nº 6.704, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979.

Dispõe sobre o seguro de crédito à exportação
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O Seguro de Crédito à Exportação tem por fim garantir as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações do crédito à exportação.

Art. 1º O Seguro de Crédito à Exportação tem a finalidade de garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar: (Redação dada pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

I - a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira; (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

II - as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

Parágrafo único. O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira, bem como as exportações brasileiras de bens e serviços. (Incluído pela Medida Provisória nº 429, de 2008)

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

.....
LEI Nº 9.818, DE 23 DE AGOSTO DE 1999.

Cria o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, e dá outras providências.

.....
DÉCRETO Nº 3.937, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação, e dá outras providências.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 562, de 2012)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

.....

Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013: (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011.

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

.....

Art. 6º-A A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do **caput** do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão: (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

I - aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras; (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

II - habilitar-se perante o Ministério da Educação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

III - atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

I - atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º; e (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

II - excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

.....

LEI Nº 12.695, DE 25 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas; altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir os polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil na assistência financeira do Programa Dinheiro Direto na Escola; altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para contemplar com recursos do FUNDEB as instituições comunitárias que atuam na educação do campo; altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira da União no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos; altera a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.722, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012.

Altera as Leis nºs 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 11.977, de 7 de julho de 2009; dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Municípios e ao Distrito Federal para ampliação da oferta da educação infantil; e dá outras providências.

.....

.....